



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.943 - DF (2015/0322921-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048**
RECORRIDO : **CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA**
ADVOGADOS : **GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339**
 : **LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GLEBA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO E CONSTRUÇÃO. PEDIDOS REJEITADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A pretensão indenizatória decorrente da restrição ao direito de propriedade imposta pela legislação ambiental, ainda que esvazie o seu conteúdo econômico – como na hipótese –, "está sujeita à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar do advento normativo da restrição ambiental" (REsp 1233257/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

3. Em demanda na qual se postula indenização pelos prejuízos materiais advindos da impossibilidade de desmembrar e construir em gleba de terra situada em área de proteção ambiental, o Tribunal Distrital afastou a prescrição reconhecida na sentença, por entender que o pleito indenizatório não estava fundado na criação da APA, "mas na constatação pela Administração de que não se pode erigir construção no local", concluindo que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do "laudo que atestou a inviabilidade de construir no local", por ser esse o entendimento "que mais se coaduna com o princípio da *actio nata*."

4. Embora ao tempo da aquisição (jan/1993) o terreno já integrasse zona definida como de proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental Gama e Cabeça de Veado), o próprio ente estatal que editou o ato normativo limitador da propriedade (Decreto Distrital n. 9.417/86) descumpriu suas disposições, ao autorizar parcelamento de lotes na área, gerando no particular/adquirente justa expectativa de legitimidade da atuação estatal, equívoco somente corrigido pela Administração com o TAC n. 006/2009, firmado entre o Ministério Público, o IBRAM e a Coordenadoria das Cidades, segundo o aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A peculiaridade do caso concreto, em verdadeiro *distinguishing*, permite afastar o cômputo do prazo prescricional do advento da norma que criou a reserva ambiental, remetendo-o ao momento em que o particular tomou ciência daquela limitação.
6. Fazer retroagir o termo inicial da prescrição para a data de expedição do ato legislativo significa presumir que o particular, ao tempo da aquisição, já constataria lesão a direito de sua titularidade, o que não se coaduna com o princípio da *actio nata*, segundo o qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar é deflagrado "somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências" (AgInt no REsp 1731083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).
7. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes legais e regimentais.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.943 - DF (2015/0322921-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 189):

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. IMÓVEL. CONSTRUÇÃO. PARCELAMENTO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Distrito Federal tem legitimidade passiva para a ação indenizatória fundada em atos praticados pela Administração Pública. Preliminar rejeitada.

II - A prescrição quinquenal começa a contar do laudo da Administração que atestou a inviabilidade de erigir construção por ser a área de proteção ambiental. Rejeitada a prejudicial.

III - Diante da falta de comprovação do suposto equívoco da Administração em considerar o imóvel pertencente à Zona de Vida Silvestre, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo que concluiu pela impossibilidade de construir no local.

IV - Os honorários de sucumbência foram razoavelmente fixados, conforme os critérios das alíneas do §3º do art. 20 do CPC.

V - Apelações desprovidas.

Nas suas razões, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 189 do CC e defende que a prescrição não se operou.

Contrarrazões às e-STJ fls. 264/271.

Redistribuição do feito para a Primeira Seção (e-STJ fls. 280/281).

Decisão de não conhecimento do recurso, mediante o emprego da Súmula 7 do STJ, foi reconsiderada após a interposição de agravo interno (e-STJ fls. 287/288 e 315/316).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.575.943 - DF (2015/0322921-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048
RECORRIDO : CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GLEBA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DESMEMBRAMENTO E CONSTRUÇÃO. PEDIDOS REJEITADOS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA *ACTIO NATA*. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A pretensão indenizatória decorrente da restrição ao direito de propriedade imposta pela legislação ambiental, ainda que esvazie o seu conteúdo econômico – como na hipótese –, "está sujeita à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar do advento normativo da restrição ambiental" (REsp 1233257/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

3. Em demanda na qual se postula indenização pelos prejuízos materiais advindos da impossibilidade de desmembrar e construir em gleba de terra situada em área de proteção ambiental, o Tribunal Distrital afastou a prescrição reconhecida na sentença, por entender que o pleito indenizatório não estava fundado na criação da APA, "mas na constatação pela Administração de que não se pode erigir construção no local", concluindo que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado a partir do "laudo que atestou a inviabilidade de construir no local", por ser esse o entendimento "que mais se coaduna com o princípio da *actio nata*."

4. Embora ao tempo da aquisição (jan/1993) o terreno já integrasse zona definida como de proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental Gama e Cabeça de Veado), o próprio ente estatal que editou o ato normativo limitador da propriedade (Decreto Distrital n. 9.417/86) descumpriu suas disposições, ao autorizar parcelamento de lotes na área, gerando no particular/adquirente justa expectativa de legitimidade da atuação estatal, equívoco somente corrigido pela Administração com o TAC n. 006/2009, firmado entre o Ministério Público, o IBRAM e a Coordenadoria das Cidades, segundo o aresto recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A peculiaridade do caso concreto, em verdadeiro *distinguishing*, permite afastar o cômputo do prazo prescricional do advento da norma que criou a reserva ambiental, remetendo-o ao momento em que o particular tomou ciência daquela limitação.
6. Fazer retroagir o termo inicial da prescrição para a data de expedição do ato legislativo significa presumir que o particular, ao tempo da aquisição, já constataria lesão a direito de sua titularidade, o que não se coaduna com o princípio da *actio nata*, segundo o qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar é deflagrado "somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências" (AgInt no REsp 1731083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).
7. Inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio, nos moldes legais e regimentais.
8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

Estabelecida essa premissa, observo que os autos dão conta de que a autora, ora recorrida, adquiriu do Distrito Federal terreno no Setor de Mansões Park Way, em 26/01/1993.

Quando pretendeu promover o desmembramento do lote teve o pedido indeferido, "sob o fundamento de que, por força de termo de ajuste de conduta (TAC nº 006/09), firmado entre o Ministério Público, o IBRAM e a Coordenadoria das Cidades, a área passou a integrar área de proteção ambiental" (e-STJ fl. 191)

Diante de tal cenário, moveu ação indenizatória, visando reparação pelos danos materiais advindos da impossibilidade de desmembrar e construir na gleba adquirida.

O sentenciante julgou extinta a ação pela ocorrência da prescrição e a Corte Distrital, ao afastar aquela prejudicial de mérito, assim decidiu (e-STJ fl. 193):

Em que pese o entendimento da r. sentença de que a contagem do prazo prescricional iniciou com a edição "do Decreto Distrital 9.417/86, verifica-se que o pleito indenizatório não está fundado na criação da APA Gama e Cabeça de Veado, mas na constatação pela Administração de que não se pode erigir construção no local.

Dessa forma, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32 deve ser contado a partir da informação técnica nº 521.000.010/2012 (fls. 18/24), laudo que atestou a inviabilidade de construir no local. Esse entendimento é o que mais se coaduna com o princípio da *actio nata*.

Considerando que referida informação técnica foi exarada em 23/03/12 (fl. 24) e que a ação foi proposta em 27/11/13, conclui-se que não está prescrita a pretensão.

Em conclusão, rejeito a prescrição da pretensão.

A matéria aqui devolvida consiste em saber se a pretensão autoral estava ou não alcançada pela prescrição.

Para o Tribunal *a quo*, o prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32, "deve ser contado a partir da informação técnica nº 521.000.010/2012 (...), laudo que atestou a inviabilidade de construir no local", por considerar ser esse entendimento "o que mais se coaduna com o princípio da *actio nata*."

De outro lado, o Distrito Federal defende que a pretensão de pleitear a indenização decorre "da edição do Decreto Distrital 9.417/1986, que criou a Área de Proteção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ambiental Gama e Cabeça de Veado", ao argumento de que "o prazo de cinco anos conta-se da edição do ato legislativo que cria a limitação ambiental." (e-STJ fl. 251).

Analisando o tema, observo que esta Corte possui entendimento de que a demanda indenizatória decorrente de restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvazie o seu conteúdo econômico – como na hipótese –, "está sujeita à prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, a contar do advento normativo da restrição ambiental" (REsp 1233257/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012).

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. RIO SANTO ANTÔNIO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. DANOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRAZO PRESCRICIONAL. VACATIO LEGIS NÃO SE PRESUME.

1. Restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Dessa forma não enseja ao proprietário direito à indenização, mais ainda quando o imóvel foi adquirido após a entrada em vigência da norma de proteção do meio ambiente, o que afasta qualquer pretensão de boa-fé objetiva do atual titular do domínio: AgRg nos EDcl no REsp 1.417.632/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.2.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.334.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.12.2013, e REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.10.2013.

2. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp 1.251.697/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012.

3. O prazo prescricional é quinquenal, conforme dispõe o art. 10, parágrafo único, do DL 3.365/1941, e se inicia com o advento da norma que criou a restrição ambiental (REsp 1.239.948/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.10.2013).

4. Vacatio legis não se presume, devendo constar expressamente do texto legal. Assim, se o legislador estabelece obrigação ambiental sem fixar termo inicial ou prazo para seu cumprimento, pressupõe-se que sua incidência e sua exigibilidade são imediatas.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1241630/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 19/04/2017)

Ocorre que o caso presente traz peculiaridade a permitir solução diversa daquele assentada na orientação jurisprudencial acima citada, em verdadeiro *distinguishing*.

O Tribunal Distrital, em *obter dictum*, deixou anotado que, "quando a autora adquiriu a fração do lote no Park Way (26/01/93, fl. 14), o imóvel já fazia parte da APA Gama e Cabeça de Veado, criada pelo Decreto Distrital nº 9.417/86, cujo Anexo I delimitou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área." Desse modo, "o TAC 006/09 (...) não incorporou a área à APA, mas apenas determinou a correção de equívocos perpetrados pela Administração, a qual autorizava parcelamentos de terras sem verificar a existência de restrições ambientais" (e-STJ fl. 197).

Como se observa, o próprio ente estatal que editou o ato normativo limitador da propriedade (Decreto Distrital n. 9.417/86) descumpriu suas próprias disposições, ao aprovar projetos de parcelamento de lotes em área definida como de proteção ambiental (Área de Proteção Ambiental Gama e Cabeça de Veado).

Nesse cenário, tomar a data do aludido Decreto como termo inicial para a deflagração do lapso prescricional quinquenal significa presumir que o particular, àquele momento, já constataria lesão a direito de sua titularidade, o que não se coaduna com o princípio da *actio nata*.

De fato, esta Corte tem o entendimento de que "o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*" (AgInt no REsp 1731083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018).

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PONTO COMERCIAL FECHADO EM 1996. CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. LUSTRO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ESGOTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...).

3. No que tange à prescrição, verifica-se que a Corte de origem acompanhou o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte superior no sentido de que aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/1932 nas ações indenizatórias propostas contra a Fazenda Pública, em razão da natureza especial do referido Decreto, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública

4. Quanto ao termo inicial da contagem do referido prazo prescricional, deve-se lembrar que a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito. É a consagração do princípio da *actio nata*, consagrado também pelo art. 189 do CC/2002, onde violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Dessa forma, a prescrição tem início na data do nascimento da pretensão e da ação, que ocorre como a lesão ao direito (AgInt no AREsp. 968.648/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 25.6.2019; (AgInt nos EDcl no REsp. 1.210.895/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.6.2019).

5. No presente caso, portanto, o fechamento do estabelecimento se deu em 21.6.1996, data em que restou caracterizada a lesão ao direito, e consequentemente a data de início do prazo prescricional.

6. Agravo Interno da Sociedade Empresária a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1089008/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 28/08/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conferir, ainda: AgInt no AREsp 607.246/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019, e REsp 1644048/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 18/04/2017.

In casu, "tanto o TAC nº 006/09 quanto o laudo que atestou a impossibilidade de construção no local (informação técnica de nº 521.000.010/2012), buscavam corrigir "equívocos perpetrados pela Administração", de autorizar a implantação de condomínios em área pertencente à APA, pelo que não há como fazer retroagir o termo inicial do prazo prescricional, sem desconsiderar a presunção de legitimidade da atuação estatal.

Também desmerece eleger o argumento de que à autora era vedado escudar-se no desconhecimento da lei, posto que a Administração Pública, de quem se exige o laborar em estrita observância das normas legais, olvidou de tal dever.

Por fim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional), quando o recorrente não demonstra o alegado dissídio por meio de: a) juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma ou, em sua falta, de declaração pelo advogado da autenticidade dessas; b) citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; c) cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, com a exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a transcrição das ementas dos julgados em comparação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.558.877/PR, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2016; AgRg no AREsp 752.892/RS, Rel. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA Turma, DJe 04/11/2015.

Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sem majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC/2015), em razão do disposto no Enunciado Administrativo n. 7 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0322921-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.575.943 / DF

Números Origem: 00105455520138070018 20130111791024 20130111791024RES

PAUTA: 19/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANA MARIA ISAR DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S) - DF013048
RECORRIDO : CARMEN LÍDIA RICHTER RIBEIRO MOURA
ADVOGADOS : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - DF009339
LUIS EDUARDO OLIVEIRA ALEJARRA - DF039534

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.